



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

N.º PÁGINA

LEI Nº 1037/2022

SÚMULA: *Dispõe sobre a criação da Procuradoria-Geral do Município de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais **aprovou** e eu Prefeito, **sanciono**, a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída nos termos desta Lei, a Procuradoria-Geral do Município de Coronel Domingos Soares/PR, órgão integrante da administração pública municipal e essencial à representação judicial e consultoria jurídica do Município.

Parágrafo Único – Para fins de enquadramento na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, a Procuradoria-Geral do Município constitui unidade administrativa equivalente à de Departamento e/ou Secretaria, subordinada ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - A Procuradoria Jurídica do Município de Coronel Domingos Soares, é constituída por Procuradores Públicos Municipais.

Parágrafo Único - O cargo de Procurador Municipal é privativo de profissionais com formação em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, de provimento efetivo, de natureza permanente e essencial ao desenvolvimento das funções de assessoramento jurídico, representação e defesa judicial da Administração Direta e Indireta do Município, em qualquer foro ou instância, acessível por meio de concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 3º - A Procuradoria-Geral do Município de Coronel Domingos Soares/PR compõe o sistema administrativo do Poder Executivo do Município de Coronel Domingos Soares e passará a constar na Sessão II – Órgãos de Administração Específica, no item II, XI, da Lei 815/2017, com a seguinte estrutura:

I – 01 (um) Procurador-Geral.

II – 01 (um) Procurador.

Parágrafo 1º - A direção da Procuradoria-Geral será exercida pelo Procurador-Geral do Município, de livre escolha do Prefeito, dentre os cargos de provimento efetivo e permanente de Procuradores do Município e será exercida com dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício da advocacia privada.

Parágrafo 2º - Nos casos de vacância, impedimento ou ausência do Procurador-Geral do Município, este será substituído pelo Procurador do Município há mais tempo em atividade junto ao Município de Coronel Domingos Soares.

Parágrafo 3º - Incumbe ao Procurador-Geral do Município exercer a direção superior da Procuradoria-Geral do Município, cabendo-lhe a defesa e a chefia da unidade, mediante a organização, a coordenação e a superintendência dos trabalhos.

Art. 4º - À Procuradoria-Geral do Município compete:



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

N.º PÁGINA

- I – Exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;
- II – Exercer as funções de assessoria jurídica do Poder Executivo;
- III - Promover a recuperação dos créditos tributários municipais, tanto na esfera administrativa como judicial;
- IV - Emitir parecer em consultas formuladas pelo Prefeito Municipal, por Diretores de Departamento ou por dirigente de órgão autárquico;
- V – Auxiliar quanto à legalidade do controle interno dos atos administrativos.

CAPÍTULO III

DO PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 5º - O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, no ato de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 6º - O Procurador do Município tomará posse perante o Prefeito Municipal, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 7º - São atribuições do Procurador Municipal:

- I – Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações, vedado o exercício da advocacia assistencialista no âmbito da administração municipal;
- II – Promover a cobrança judicial da dívida ativa municipal, com autonomia e exclusividade, a fim de garantir a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional.
- III – Emitir parecer em consultas formuladas pelo Prefeito Municipal, por Diretores de Departamento ou por dirigente de órgão autárquico;
- IV – **Analisar os contornos e aspectos jurídicos dos editais de concursos e licitações públicas, emitindo parecer;**
- V – Apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
- VI - Sugerir adoção de medidas relativas a leis, decretos e regulamentos em matéria fiscal e tributária.
- VII - Prestar assessoramento em matéria de constitucionalidade e legalidade dos atos que possam ou devam ser praticados pela administração municipal;
- VIII – Despachar diretamente com o Prefeito.
- IX - Oficiar ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente quando identificar descumprimento da legislação local, nos casos em que se fizer necessário;
- X- Propor ao Prefeito ou outra autoridade municipal competente, as medidas que se afigurarem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas a sua esfera de atribuições;
- XI - Exercer o controle de legalidade e moralidade dos atos do Poder Executivo quanto aos projetos de leis editados, adotando as medidas cabíveis;
- XII - Requisitar, a qualquer unidade da administração municipal, através de seus dirigentes, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, documentos, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

N.º PÁGINA

**CAPÍTULO IV
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 8º - O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 495, de 13 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO V

DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 9º - Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), além daquelas previstas na Lei Municipal nº 495, de 13 de dezembro de 2010.

Art. 10 - São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I - Inviolabilidade pelo teor de suas manifestações oficiais, garantindo-lhe a independência funcional;

II - Não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

III - A utilização exclusiva do designativo “Procurador Municipal” no âmbito da administração pública municipal, ressalvadas as demais hipóteses legais.

IV - Requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

V - Requisitar e obter das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com preferência de atendimento;

VI - Ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional;

VII - Utilizar os meios de comunicação e de locomoção municipal, no exercício do cumprimento de suas atribuições institucionais;

VIII - É assegurado aos Procuradores do Município o exercício da advocacia privada e assistência judiciária, quando compatível com a jornada de trabalho, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não se vinculando o compromisso de dedicação exclusiva ao exercício do cargo, exceto ao Procurador - Geral e Procuradores que recebam Adicional de Tempo Integral, disposto no art. 73 da Lei Municipal nº 495/2010.

IX - Possuir carteira de identidade, conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral, que a subscreverá em conjunto com o Prefeito.

Art. 11 - Os Procuradores Municipais exercem função essencial à Justiça, sendo-lhes assegurados os direitos, garantias e prerrogativas concedidas aos Advogados em geral, estando condicionados a controle de frequência e/ou jornada, manual ou eletrônico.

Art. 12 - São deveres dos Procuradores do Município:

I - Cumprir as responsabilidades funcionais que lhe são afeitas, tanto junto a repartição, órgão ou entidade da Administração como em junto a foro ou em qualquer tribunal, dentro da carga estabelecida nesta lei, em sistema presencial e/ou virtual;

II - Desempenhar com zelo, dedicação, eficiência, presteza e compromisso, as funções sob sua responsabilidade;

III - Respeitar as partes, tratando-as com urbanidade, bem como atendendo ao público com presteza e correção;

IV - Zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto ao conteúdo dos procedimentos em que atuar;

V - Agir com discrição nas atribuições de seu cargo, guardando sigilo sobre assuntos internos;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

N.º PÁGINA

- VI - Observar as normas legais e regulamentares;
- VII - Levar ao conhecimento do Prefeito as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;
- VIII - Zelar pela boa aplicação dos bens e pela conservação do patrimônio público sob sua guarda;
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - Frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional, a serem providos pelo Município e/ou custeados por este;
- XI - Emitir parecer jurídico no prazo de até 10 (dez) dias úteis, podendo este lapso ser mitigado para até 03 (três) dias úteis em pareceres de menor complexidade ou mediante urgência justificada, salvo atraso justificado formalmente em ambos os casos.

CAPÍTULO VI

DA CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 13 - O cargo de Procurador Municipal, integra o Grupo Funcional Superior – Padrão 12 e demais níveis de progressões constantes nos anexos III e IV, da Lei 816/2017, que institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos e Efetivos do Município de Coronel Domingos Soares.

Art. 14 – O Procurador que venha a ser nomeado Procurador-Geral do Município terá direito a perceber a correspondente gratificação de função FG1, nos termos do Anexo VI, da Lei 816/2017 - Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos e Efetivos do Município de Coronel Domingos Soares.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO DOS PROCURADORES

Art. 15 - Os integrantes da carreira de Procurador do Município terão carga horária de 30 (trinta) horas semanais, prevista no anexo I, 04 – Grupo Funcional da Lei 816/2017 - Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos e Efetivos do Município de Coronel Domingos Soares.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 16 - O exercício do cargo de Procurador Municipal está vinculado a sua condição de regularidade perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 17- Lei Complementar disporá sobre a criação do Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS, e fixará critérios para o rateio dos honorários de sucumbência, aos Procuradores e Advogados do quadro do Município de Coronel Domingos Soares.

Art. 18 - A descrição das atribuições do cargo de “Procurador”, constante do quadro do “GRUPO FUNCIONAL SUPERIOR” constante do Anexo VII da Lei Municipal 816/17, passa a ter a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

N.º PÁGINA

GRUPO FUNCIONAL SUPERIOR		
Cargo	Descrição	Requisito de investidura
Procurador	Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações; Promover a cobrança da dívida ativa municipal, com autonomia e exclusividade, a fim de buscar a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência do Município; Emitir parecer em consultas formuladas pelo Prefeito Municipal, por Diretores de Departamento ou por dirigente de órgão autárquico; Analisar, sob o enfoque jurídico, os editais de concursos e licitações públicas, emitindo parecer; Apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso; Sugerir adoção de medidas relativas a leis, decretos e regulamentos em matéria fiscal e tributária; Prestar assessoramento em matéria de constitucionalidade e legalidade dos atos que possam ou devam ser praticados pela administração municipal; Despachar diretamente com o Prefeito; Zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente, nos casos em que se fizer necessário; Propor ao Prefeito ou outra autoridade municipal competente, as medidas que se afigurarem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas a sua esfera de atribuições; Exercer o controle de legalidade e moralidade dos projetos de leis, adotando as medidas cabíveis; Requisitar, a qualquer Departamento Municipal, ou órgãos equivalentes da administração direta e/ou indireta, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, documentos, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades.	Curso Superior em Direito com registro no órgão de classe

Art. 19 – O Anexo III, da Lei Municipal 815/17, passa a conter o organograma da “Procuradoria Geral”, constante do Anexo I desta Lei, vinculado a unidade “Gabinete do Prefeito”, com unidade orçamentária própria a ser instituída nas futuras leis orçamentárias municipal.

Art. 20– Esta Lei será regulamentada, naquilo que lhe for necessário, mediante Decreto Executivo Municipal.

Art. 21– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Coronel Domingos Soares Pr., em 19 de outubro de 2022.

**JANDIR BANDIERA
PREFEITO MUNICIPAL**



ANEXO I – ORGANOGRAMA ADMINISTRATIVO

